



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.422-C, DE 2015**

**(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)**

Institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP); tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. KEIKO OTA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JORGINHO MELLO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. REINHOLD STEPHANES JUNIOR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora

- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP) destinado a prover as instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, instituída pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, com o fornecimento de:

I - livros técnicos de qualidade, abrangendo os componentes curriculares dos cursos ofertados pelas instituições alcançadas por esta lei, a serem entregues aos alunos regularmente matriculados; e

II - obras complementares aos livros e materiais didáticos adequados aos alunos do ensino técnico e profissionalizante, abrangendo as áreas do conhecimento dos cursos mencionados no inciso I deste artigo.

§ 1º Os livros mencionados no inciso I deste artigo são do tipo não consumíveis e deverão ser utilizados, no mínimo, por três anos.

§ 2º As obras complementares mencionadas no inciso II deste artigo farão parte do acervo da instituição contemplada.

Art. 2º A responsabilidade pela execução do PNLTP e os critérios para seleção dos livros a serem adquiridos serão definidos em regulamento.

Art. 3º O Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP) será financiado com recursos consignados no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição foi apresentada originalmente pelo Deputado Edivaldo Holanda Júnior em 2012, quando chegou a ser aprovada pela Comissão de Educação, porém foi arquivada devido ao fim da legislatura.

O Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), de execução trienal em ciclos alternados, é operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e tem por objetivo prover as escolas públicas de ensino fundamental e médio com livros didáticos e acervos de obras literárias, obras complementares e dicionários. A cada ano o FNDE adquire e distribui livros para todos os alunos de determinada etapa de ensino e repõe e complementa os livros reutilizáveis para outras etapas. Os livros reutilizáveis são referentes aos seguintes

componentes curriculares: Matemática, Língua Portuguesa, História, Geografia, Ciências, Física, Química e Biologia.

O PNLD atende, ainda, a Educação de Jovens e Adultos, (PNLD EJA) para alunos das entidades parceiras do Programa Brasil Alfabetizado (PBA) e das redes de ensino da educação básica. Desde 2013, os alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental que estudam em escolas públicas consideradas rurais recebem material didático específico (PNLD CAMPO).

A Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, presente em todo o território nacional por meio dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais e a Universidade Tecnológica Federal do Paraná, oferecendo cursos de qualificação, técnicos, superiores de tecnologia, licenciaturas e programas de pós-graduação lato e stricto sensu, vivencia a maior expansão de sua história.

Traduzindo em números esta expansão, de 1909 a 2002, foram construídas 140 escolas técnicas em todo o país. Entre 2003 e 2010, o foram inauguradas mais 214 unidades previstas no plano de expansão da rede federal de educação profissional. Entre 2011 e 2014, 208 novas unidades entraram em funcionamento, totalizando 562 escolas em atividade.

Diante deste crescimento da Rede e da execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), que vem ampliando com sucesso a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica por todo o Brasil, vimos resgatar a proposta do nobre Deputado Edivaldo Holanda Júnior de estender a bem sucedida política de distribuição de livros didáticos para o segmento da educação profissional e tecnológica.

Ressaltamos que não se trata de invadir a competência do Poder Executivo em sua organização administrativa e de criação de órgãos, mas de, legitimamente como parlamentar que busca zelar pela educação nacional, propor a ampliação e o aprimoramento de uma política já existente para atender milhares de alunos de todo o país que visam alcançar ou aprimorar sua formação profissional.

Diante do exposto, peço aos nobres colegas seu apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Deputada**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008**

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
 DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL,  
 CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

- I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;
- II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;
- III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;
- IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)\*](#)
- V - Colégio Pedro II. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)\*](#)

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do *caput* possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)\*](#)

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e *multicampi*, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

.....  
 .....

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## **I – RELATÓRIO**

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 2.422, de 2015, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que “Institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP)”.

A matéria foi distribuída, em 28 de julho de 2015, para apreciação conclusiva das Comissões de Educação; e de Finanças e Tributação; nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fui designada como parecerista da proposição em 5 de agosto de 2015.

O prazo para o recebimento de emendas encerrou-se em 19 de agosto de 2015, sem que alteração alguma fosse sugerida.

Pela presente medida, pretende a sua autora instituir o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante – PNLTP –, destinado “a prover as instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, instituída pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008”, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, livros técnicos de qualidade (não consumíveis, a serem utilizados no mínimo por três anos) e obras complementares aos livros e materiais didáticos adequados aos alunos do ensino técnico e profissionalizante, que farão parte do acervo da instituição contemplada.

Nos termos do art. 2º da proposição, a responsabilidade pela execução do PNLTP e os critérios para seleção dos livros a serem adquiridos serão definidos em regulamento.

Por fim, a matéria comete aos recursos consignados no Orçamento Geral da União o financiamento do programa, na dicção do seu art. 3º.

**É o relatório.**

## **II - VOTO DA RELATORA**

Na dicção do art. 208, inciso VII, da nossa Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, entre outras ações, “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar”.

O Programa Nacional do Livro Didático – PNLD –, que é

vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, órgão encarregado pela sua execução, tem por objetivo prover as escolas públicas de ensino fundamental e médio com livros didáticos e acervos de obras literárias, obras complementares e dicionários. O programa possui uma dimensão política que está assentada em concepções e princípios democráticos, uma vez que por meio do PNLD todos os alunos têm o direito ao acesso ao livro didático, e, em última análise, ao meio adequado de uma formação sólida e eficiente.

O PNLD é executado em ciclos de trienais alternados, de modo que o FNDE anualmente adquire e distribui livros para todos os alunos de determinada etapa de ensino e repõe e complementa os livros reutilizáveis para outras etapas.

É mais do que necessária a medida da Professora Dorinha Seabra Rezende, na sua conhecida luta por uma educação de qualidade, que, ao trazer novamente à nossa consideração a proposta do Deputado Edivaldo Holanda Júnior, pretende estender o já bem-sucedido PNLD ao segmento da educação profissional e tecnológica.

De fato, também nos termos constitucionais, e com validação pedagógica, a educação deve ter como escopo o tripé inter-relacionado do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Vale ressaltar que a proposição está de acordo com a Súmula nº 1, de 2013, da Comissão de Educação, segundo a qual “propositura de políticas públicas pode ser apresentada pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo. Não há porque esse último cercear sua atividade iniciadora, tendo em vista o bem comum e a efetiva implantação de direitos sociais, em que se insere o direito à educação”. O que se deve evitar é a invasão da competência administrativa do Poder Executivo. De modo que, aqui, no Parlamento, devemos nos cingir à esfera das diretrizes, objetivos e normas fundamentais, sendo cometida ao Poder Executivo incumbirá a adoção dos atos concretos de administração, como a criação ou reestruturação de órgãos, definição de atribuições para esses órgãos, alocação de recursos e regulamentação para sua implementação, nos termos da Súmula 01 supracitada.

Neste sentido, meu voto é pela **APROVAÇÃO** da presente proposição, como medida legislativa adequada para a melhoria da educação profissional e tecnológica do nosso País.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2015.

Deputada Keiko Ota  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.422/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Angelim, Arnon Bezerra, Celso Jacob, Damião Feliciano, Giuseppe Vecci, Givaldo Carimbão, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Wadson Ribeiro, Waldenor Pereira, Bacelar, Baleia Rossi, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Helder Salomão, Keiko Ota, Leandre, Leo de Brito, Odorico Monteiro e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria da Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE, Institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP), que disponibilizará livros técnicos, obras complementares e material didático para os alunos da Rede Federal de Ensino Profissional, Científica e Tecnológica.

Conforme consta do art. 3º da proposição, o PNLTP será financiado com recursos consignados no Orçamento Geral da União.

Segundo o autor, diante do crescimento da Rede e da execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), que vem ampliando com sucesso a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica no país, justifica-se a implantação do PNLTP, o qual estenderá aos alunos da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica o benefício da distribuição gratuita de livros didáticos, de forma semelhante ao Programa Nacional do Livro



Didático (PNLD) executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o ensino público fundamental e médio.

O projeto tramitou pela Comissão de Educação – CE onde foi aprovado nos termos do parecer da Relatora Deputada Keiko Ota, sem que fossem apresentadas emendas, findo o prazo regimental.

A proposição vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

O projeto de lei apresentado pela nobre Parlamentar é e extrema importância, visto que possui o objetivo de estender a bem sucedida política de distribuição de livros didáticos para o segmento da educação profissional e tecnológica.

Corretamente, destaca a autora que *“não se trata de invadir a competência do Poder Executivo em sua organização administrativa e de criação de órgãos, mas de, legitimamente como parlamentar que busca zelar pela educação nacional, propor*



*a ampliação e o aprimoramento de uma política já existente para atender milhares de alunos de todo o país que visam alcançar ou aprimorar sua formação profissional.”*

Cabe ressaltar que prover livros deveria ser política pública primordial de todos os governantes brasileiros, sem a necessidade de edição de leis exigindo tais compras, mas como no Brasil isso ainda é um futuro distante, se faz justo, importante e necessário a aprovação desta proposição.

Diante do exposto, voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 2.422 de 2015.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

**Deputado JORGINHO MELLO**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 2422/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorginho Mello.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Alfredo Kaefer - Vice-Presidente, Benito Gama, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Pedro Vilela, Simone Morgado, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Andre Moura, Bruna Furlan, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gorete Pereira, Helder Salomão, Hildo Rocha, Indio da Costa, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jorginho Mello, Laercio Oliveira, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado RENATO MOLLING  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 2.422/2015 que cria o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante.

A autora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, relembra que o projeto foi inicialmente apresentado pelo Deputado Edivaldo Holanda Júnior, no ano de 2012. A proposição chegou a ser aprovada pela Comissão de Educação. Contudo, foi arquivada devido ao fim da legislatura.

Justifica a autora que *“o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), de execução trienal em ciclos alternados, é operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e tem por objetivo prover as escolas públicas de ensino fundamental e médio com livros didáticos e acervos de obras literárias, obras complementares e dicionários”*.

Ademais, ressalta que a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica cresceu bastante nos últimos anos, tendo hoje 562 escolas em atividade, razão pela qual é fundamental *“estender a bem sucedida política de distribuição de livros didáticos para o segmento da educação profissional e tecnológica”*.

Por fim, pondera que a presente proposição não invade *“a competência do Poder Executivo em sua organização administrativa e de criação de órgãos, mas de, legitimamente como parlamentar que busca zelar pela educação nacional, propor a ampliação e o aprimoramento de uma política já existente para atender milhares de alunos de todo o país que visam alcançar ou aprimorar sua formação profissional”*.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados); e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

A **Comissão de Educação** aprovou parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota, pela aprovação do projeto. A **Comissão de Finanças e Tributação**, por sua vez, aprovou parecer do Relator, Deputado Jorginho Mello, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Em seguida, a proposição foi remetida a esta Comissão, para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o presente projeto encontra amparo nos artigos 22, XXIV, 24, IX, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Da mesma forma, os textos têm **Juridicidade**, pois, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, os textos atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

No que tange à **Constitucionalidade Material**, o art. 205 da Constituição Federal de 1988 define que “a educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Já o art. 206, inc. I, da Carta de Outubro estabelece a “**gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais**”. Por fim, o art. 208 da CF/88 define “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (grifei).

Portanto, enquanto dever do Estado, entendo que as políticas públicas de educação exitosas, como o Plano Nacional do Livro Didático, devem ser expandidas para Programa de Desenvolvimento Técnico e Profissionalizante, permitindo o fornecimento de “I - livros técnicos de qualidade, abrangendo os componentes curriculares dos cursos ofertados pelas instituições alcançadas por esta lei, a serem entregues aos alunos regularmente matriculados; e II - obras complementares aos livros e materiais didáticos adequados aos alunos do ensino técnico e profissionalizante, abrangendo as áreas do conhecimento dos cursos mencionados no inciso I deste artigo”.

Com efeito, o próprio art. 214 da Constituição Federal de 1988 define que lei estabelecerá o plano nacional de educação, “com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: **IV - formação para o trabalho**” (grifei). É dizer: o plano nacional de educação deve contemplar cursos de formação para o mercado de trabalho, como, por exemplo, os Cursos Técnicos Profissionalizantes, razão pela qual o fornecimento de livros e obras complementares é política pública que justamente busca fomentar aquele específico tópico do plano nacional, ferramenta constitucional de inclusão profissional e social.

Ademais, conforme ressaltou a Deputada Keiko Ota, Relatora na Comissão de Educação, “a proposição está de acordo com a Súmula nº 1, de 2013, da Comissão de Educação, segundo a qual ‘propositura de políticas públicas pode ser apresentada pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo. Não há porque esse último cercear sua atividade iniciadora, tendo em vista o bem comum e a efetiva implantação de direitos sociais, em que se insere o direito à educação’. O que se deve evitar é a invasão da competência

*administrativa do Poder Executivo*". De fato, a presente proposição trabalha com diretrizes, normas gerais sobre o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante, ficando a cargo do regulamento dispor sobre as especificidades da implantação do programa.

Por fim, no âmbito da Comissão de finança e Tributação, o Relator, Deputado Jorginho Mello, bem demonstrou que norma interna da comissão estabelece que a compatibilidade e a adequação de determinado proposição leva em conta o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, a CF/88 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que, no caso ora em análise, "*o projeto de lei apresentado pela nobre Parlamentar é de extrema importância, visto que possui o objetivo de estender a bem sucedida política de distribuição de livros didáticos para o segmento da educação profissional e tecnológica*". É, pois, compatível e adequando financeiramente.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.422/2015.**

Sala da Comissão, de junho de 2019

**Deputado Reinhold Stephanes Junior (PSD-PR)**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.422/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reinhold Stephanes Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Fábio Trad, Gil Cutrim, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Sergio Toledo, Shéridan, Talíria Petrone, Adriana Ventura, Capitão Wagner, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Delegado Pablo, Edio Lopes, Francisco Jr., Gurgel, Hugo Motta, Isnaldo Bulhões Jr., Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior, Rui Falcão, Sanderson, Sergio Vidigal e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**